Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 166/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3653/2020
PROTOCOLO	: 2031032
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADA	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO APÓS O PRAZO FIXADO – ART. 21 § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007– DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DA PREFEITURA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO ANEXO 12 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados,** referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Aristeu Pereira Nantes,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 1051-1053) e a Auditoria, por sua vez, opinou emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 1139-1142).

Devido às irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o gestor foi intimado a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 1159-1162) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 1171-1211 e 1214 a 1808), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 6000/2023** (fl. 1823), concluiu que permanecem irregularidades, impropriedades e distorções, mas, propõe que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9907/2023** (fls. 1839-1840).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a março, maio, junho e dezembro de 2019, por meio do sistema Sicom, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1029), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Demonstrativos Fiscais, RREO (6º bimestre) e o RGF (2º semestre) no exercício de 2019, por meio do sistema Sicom, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1030), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fl. 1030), a saber:

a. Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e Ampla Divulgação; (comprovantes às fls. 1217-1293)

b. Ausência da publicação dos Decretos em veículo oficial (comprovantes às fls. 1198-1202).

O gestor enviou os documentos e justificou os valores dos decretos nas alterações orçamentárias (fls. 1176 e 1811), portanto, a Divisão concluiu que a falha é insubsistente, por consequência acompanho seu entendimento.

2.4 - Referente a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro após o prazo fixado, foi apurado pela Divisão de Fiscalização (fls. 1036-1037) e pela Auditoria (fl. 1154) que houve um saldo remanescente de R$ 13.644,00 e não foi identificado nos autos, bem como na prestação de contas do FUNDEB (TC/3313/2020), decreto de abertura dos recursos que seriam utilizados no primeiro trimestre do ano de 2019, ou seja, não respeitou o prazo estabelecido no § 2º, art. 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Controle da utilização de recursos do exercício anterior	
Recursos recebidos do FUNDEB em 2018 que não foram utilizados	13.644,00
Despesas custeadas com o saldo do item 20 até o 1º trimestre de 2019	

Fonte: Memória de Cálculo constante no Apêndice B

ANA - DFCGG/CCM – 3621/2021, fl. 1154.

E sua defesa o gestor alega que (fls. 1178-1183): "...não há qualquer vedação imposta para a não utilização dos saldos do exercício no exercício seguinte, entendidos como saldo de recursos livres para o exercício seguinte, os 5% dos recursos do FUNDEB."

A Divisão de Fiscalização (fl. 1819) fundamenta não obstante a realização da despesa com o saldo remanescente dos recursos, não se verifica a abertura de crédito adicional para sua regular utilização, tal fato constitui restrição passível de ressalva.

Neste caso, ouso discordar da Divisão e a alegação do gestor também não pode prosperar, haja vista os recursos do Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que foram creditados e o saldo remanescente (até 5%) **deve** ser empenhado no primeiro trimestre do exercício seguinte. Portanto, não é uma faculdade do gestor a utilização do recurso excedente no primeiro trimestre do exercício subsequente.

Ademais, o Ordenador de Despesas do Fundeb é o responsável pela utilização dos recursos ainda que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais seja do Chefe do Executivo.

Diante o exposto, mantém-se a irregularidade o disposto no § 2º, art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 concomitante com o art. 42, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - A Divisão de Fiscalização constatou o descumprimento quanto ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, no seguinte sentido (fl. 1038), o município cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,92 %, portanto, abaixo do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988, mas, não cumpriu o limite estabelecido no Art. 29-A, § 2º, III, vez que o valor repassado à Câmara Municipal (R$ 1.195.858,19) foi menor que o fixado na Lei Orçamentária Anual (R$ 1.250.000,00).

O gestor alega que (fl. 1183): "Com a devida vênia, o apontamento não deve prosperar, considerando que o valor fixado na Lei Orçamentária de R$ 1.250.000 é maior que o valor de R$ 1.195.858,20 correspondente ao limite de 7%. Neste contexto, não prevalece o valor fixado na Lei Orçamentária."

A Divisão em sede de reanálise concluiu que (fl. 1819), segundo o inciso III, do § 2º, art. 29 CF/1988 é crime de responsabilidade do Prefeito o repasse do Duodécimo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária; no entanto, se a entidade pública fizesse o pagamento do valor autorizado pela LOA que foi de R$ 1.250.000,00 incorreria em ultrapassar o valor do limite constitucional calculado de R$ 1.195.858,20 e conclui que a falha é insubsistente.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional [1]	**17.083.688,56**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.195.858,20**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.250.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.195.858,19	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.195.858,19**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	14.039,37	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.181.818,82**	**6,92**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (fls.121-125), Anexo 13 - executivo (fls. 992/993), Anexo 11 - Câmara (TC/3004/2020 fl.28), Anexo 13 - Câmara (fls. 265-266) LOA 2019.
[1] Memória de Cálculo constante no Apêndice D.

ANA - DFCGG/CCM – 3621/2021, fl. 1038.

Ante o exposto, entende-se que é pertinente a conclusão da Divisão pois entre as duas opções, o gestor ter feito o repasse dentro do limite constitucional, com certeza, foi a escolha mais assertiva, portanto, acolho o entendimento da Divisão pela insubsistência do item. Ademais, é cabível recomendação ao gestor público para que adote medidas no sentido de ajustar o valor da LOA aos limites constitucionais.

2.6 - Relativo a Publicidade e Transparência, a Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram a ausência de publicação no Portal da Transparência do município, Relatório detalhado da execução das receitas e das despesas e a publicação das DCASP consoante fl. 1042.

O gestor em suas alegações, informa que as publicações estão atualizadas no Portal da Transparência do município, a Divisão de Fiscalização confirmou a informação e concluiu pela insubsistência da falha (fl. 1819), por consequência acolho seu posicionamento pela insubsistência.

2.7 - Referente a divergência de registros contábeis no Balanço Patrimonial, constatada pela Divisão de Fiscalização (fls. 1047-1048), temos que:

> a. Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura, o Balanço Patrimonial da Prefeitura apresenta saldo de R$ 4.553.308,45 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise aos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se que o saldo bancário perfaz R$ 3.584.345,95;
>
> b. Inconsistência quanto à Situação Patrimonial, verifica-se que houve Ajustes de Exercícios Anteriores correspondente à R$ - 909.488,09. No entanto,

não foram localizados nos autos, documentos, justificativas e esclarecimentos em Notas Explicativas que evidenciem a composição ou origem dos ajustes realizados.

Referente ao **item "a"**, o gestor alega que (fls. 1184-1185):

> "Preliminarmente ressaltamos que a disponibilidade de R$ 4.553.308,45 concilia-se contabilmente entre os anexos 13, 14 e 18.
>
> A relação das Contas Bancárias consolidada, peça 39, apresenta o total de R$ 4.138.723,83 menor que a disponibilidade de R$ 4.553.308,45 apresentada nos Anexos 13, 14 e 18 resultando a diferença menor de **R$ 414.584,62**, evidenciando que ocorreu erro na geração do arquivo XML da Relação.
>
> A diferença de R$ 414.584,62 corresponde a unidade Prefeitura Municipal, cuja disponibilidade no anexo 14 é de R$ 1.858.558,16 e na relação é de R$ 1.450.841,08, resultando na diferença de **R$408.717,08**. A unidade Fundo de Saúde, cuja disponibilidade no anexo 14 é de R$ 1.324.702,72 e na relação R$ 1.318.835,18, resultou na diferença de **R$5.867,54**, totalizando R$ 414.584,62." (g.n.)

Em seu reexame a Divisão destacou que (fls. 1819-1820): "Conforme informação do Jurisdicionado a diferença na Conciliação bancária e Anexo 14 deu-se no valor das contas da unidade Prefeitura Municipal e unidade Fundo de Saúde que somados deveria ter o valor de R$ 3.184.260,88, encaminhado os extratos bancários para corroborar apenas essas unidades encontrou-se o valor de R$ 3.479.455,53 (fls. 1827-1830);". E concluiu que permanece a distorção.

Em que pese as justificativas do gestor, entende-se que a diferença permanece, pois a diferença de saldo não foi comprovada, conforme pode ser atestado através da reanálise da Divisão quando refaz a checagem dos extratos/conciliações enviadas, conforme podemos observar no Anexo H. CONCILIAÇÃO DAS CONTAS ENCAMINHADAS DA PREFEITURA E FUNDO DE SAÚDE PARA FUNDAMENTAR A DIFERENÇA R$ 3.184.260,88 (fls. 1827-1830) do relatório.

Portanto acompanho o entendimento técnico da Divisão de Fiscalização pela permanência da distorção, o que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Referente ao **item "b"**, o gestor esclareceu que (fl. 1185) o valor de R$ 909.488,09 é referente à Conta Valores em Trânsito realizáveis a curto prazo registrado na Receita Extra no Balanço Financeiro, sendo encaminhado anexo do

razão da conta Ajustes de Exercícios Anteriores, correspondendo a incorporação Extra Orçamentária de Bens e correção do Saldo da Dívida Fundada.

Desse modo, a Divisão acolheu a resposta do gestor e concluiu que após a consulta balancete de verificação, na conta contábil 1.1.3.8.1.06.00, fl. 971, o valor trata-se de valores em trânsito realizáveis a curto prazo, portanto a falha é insubsistente, por consequência, acolho seu posicionamento.

2.8 - Referente ao Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa, a Divisão constatou o cancelamento no montante de R$ 19.030,86, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, sem justificativa, bem como o envio da documentação comprobatória referente ao cancelamento (fl. 1050).

O gestor esclareceu que (fl. 1186): "... cumpre dizer que quanto às autorizações, a inicial e individual é a nota de anulação de cada Empenho assinada pelo ordenador responsável, assim como a do Prefeito Municipal traduzida pelo Decreto supramencionado... seguem anexas as Notas de Anulação dos empenhos n° 33,1980, 279, 1409, 1156, 1227 constantes da Relação à peça 31."

Desse modo, a Divisão entendeu que foram cancelados Restos a pagar processados no valor de R$ 19.030,86 com os maiores valores pertencentes aos elementos 3.1.90.13.00, com aval do Decreto n° 58/2019 que consta nos autos e concluiu pela insubsistência da falha.

Consubstanciando os autos, nota-se que, muito embora, o gestor tenha realizado o cancelamento dos Restos a Pagar Processados com o aval do Decreto retromencionado, o mesmo não enviou justificativa plausível sobre os cancelamentos, portanto, conclui-se pela irregularidade do item o que incide no art. 42, caput, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.9 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 1079-1081), diante disso, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo "Modelos".

2.10 - Referente a divergência de registros contábeis no Anexo 12 -Balanço Orçamentário, constatada pela Divisão de Fiscalização (fl. 791), temos inconsistências na Dedução da Receita do FUNDEB registrado no Anexo 10, no valor da Receita Orçamentária de R$ 52.261.980,48, não estão deduzidos todos os impostos constitucionais, restando a dedução do FPM, ITR e IPI (fl. 791).

Neste sentido, o gestor informa que encaminhou novo Anexo 10 Consolidado, corrigindo a distorção anteriormente apontada (fl. 897), no entanto, a Divisão de Fiscalização verificou que não foram trazidos aos autos documentos retificadores capazes de sanar o ponto, portanto, mantém-se a irregularidade, o que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.11- A Auditoria em sua análise sobre a execução orçamentária da despesa, corroborada pela Divisão de Fiscalização, verificou que (fls. 1094-1100):

> "... o **processo de alteração orçamentária demonstrou algumas fragilidades,** tais como: Estabeleceu-se exceções ao cálculo margem, não há comprovação, decorrente da ausência de documentos, das alterações orçamentárias ocorridas no período, além do próprio extrapolamento da margem orçamentário, **as alterações orçamentárias totalizaram 33,13% do orçamento**.
>
> Tais alterações englobaram 33,13% demonstrando a baixa efetividade do processo de planejamento. Assim, à luz das irregularidades detectadas pela DFCCG no item 4.1.1 de seu relatório (fls. 1033) e análise comparativa entre os montantes orçados x realizados por objeto de gastos, **somos da opinião de que o processo de planejamento orçamentário necessita de aperfeiçoamento**." (grifo nosso)

O gestor em suas alegações (fls. 1814-1815), elencou a legislação pertinente ao Orçamento, aos conceitos da Lei Federal nº 4320/64 e a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, justificando a reprogramação orçamentária.

Cabe ressaltar que este tema, do ponto de vista da função pedagógica desta Corte de Contas, está auxiliando o gestor no aprimoramento do planejamento a fim de obter resultados mais efetivos de gestão, importante destacar também o posicionamento da Divisão de Fiscalização em sua reanálise, salientando a importância da recomendação neste caso, o que acolho de pronto (fl. 1821):

> "Conforme o artigo 25 da lei 4320/64 os programas constantes do Quadro de Recursos e Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços, considerando-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa, com isso tenta-se evitar o Orçamento fictício. **Orienta-se o gestor a ter uma visão gerencial com o atingimento dos objetivos propostos em seu planejamento, uma execução orçamentária responsável e a busca por maior efetividade na prestação dos serviços à sociedade**." (grifo nosso)

2.12 - Quanto a Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, a Auditoria asseverou que há um aumento no estoque da dívida ativa municipal, ocasionando um crescimento da ordem de R$ 590.228,50, uma ampliação de 38,60% (fls. 1106-1107) ao passo que não foram especificadas ações concretas para o recebimento do Ativo.

Especificação	2018	2019
Montante da Dívida Ativa	1.529.046,92	2.119.275,42
Crescimento/Diminuição[13]	101.104,66	590.228,50
Recebimentos	204.658,65	169.083,49
Outras Baixas	72.819,26	40.708,93
% taxa de recebimento[14]	14,33	11,06

Parecer PAR – GACS – PSS – 10917/2022, fl. 1106.

O gestor em suas alegações justifica (fl. 1815):

> "... Quanto ao efetivo recebimento do estoque da Dívida Ativa, tem-se que o Município recebeu o total de R$ 169.083,49 do estoque anterior de R$ 1.529.046,92 correspondendo a 11,05% - índice, de fato, aquém das expectativas da gestão. Contudo, a efetividade da cobrança depende da situação econômica de cada contribuinte e não do gestor que, em última instância, pode utilizar a via judiciária para tanto. Porém, poderia acarretar outras situações que não o recebimento, não obstante os parcelamentos da Dívida. No contexto, pugnamos pela ressalva do presente item, vez que tal não deve onerar a regularidade desta Prestação de Contas.". (grifo nosso)

A Divisão em sede de reanálise entendeu que conforme descrito no art. 39, § 2º, da Lei Federal n° 4.320/1964 Dívida Ativa Tributária é crédito da Fazenda Pública, os créditos inscritos em dívida ativa são receitas e como tais devem ter meios efetivos para sua cobrança que assegurem o recebimento, o controle, assim como registros contábeis que representem informações confiáveis, íntegras, tempestivas e fidedignas. Conforme a resposta do Gestor, a efetividade da cobrança não é um fato controlável, mesmo por vias judiciais, e parcelamentos de Dívidas, contudo concluiu que a falha é insubsistente (fls. 1821-1822).

Não obstante as explicações do gestor, nota-se que é pertinente a conclusão da Divisão, o gestor tem meios e ferramentas jurídicas e de gestão para administrar a cobrança, portanto, recomenda-se ao gestor que conceda mais atenção a este tema com um novo planejamento de recebimento da Dívida Ativa municipal.

2.13 - A Auditoria constatou que o Balanço Financeiro, fl. 579, não apresentou os gastos na fonte 01, relativos aos recursos próprios destinados à educação, comprometendo o cruzamento de dados declaratório do RREO acerca do cumprimento dos limites e impedindo seus cálculos que utilizam tal metodologia, configurando a escrituração de modo irregular (fl. 1137).

O gestor esclareceu que houve erro na geração do arquivo xml, sendo reencaminhado um demonstrativo do anexo 13 – Balanço Financeiro com a devida correção (fls. 1815-1816).

A Divisão em sua reanálise constatou que foi encaminhado o Anexo 13 – Balanço Financeiro Isolado e consolidado, onde não fica evidenciado os gastos das fontes 01 e 02, permanecendo o impeditivo para o cálculo dos índices constitucionais da Educação e Saúde (fl. 1822). Desse modo, acompanho a Divisão pela permanência da distorção, o que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.14 - A Auditoria constatou o descumprimento Parcial da Portaria STN nº 548/2015, que estabelece prazos para implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais pelos entes federativos e sugeriu a recomendação para que a contabilidade do município observe os prazos estipulados na Portaria STN 548/2015, incluindo as informações em notas explicativas, fazendo cumprir o MCASP ou NBC T SP.

Percebe-se pertinente e acolho sua sugestão, recomendando ao gestor e ao seu departamento contábil que dê especial atenção aos prazos da Portaria STN nº 548/2015.

2.15 - Referente as Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, referente ao exercício

financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS